



PROCESSO Nº 1913172019-6

ACÓRDÃO Nº 587/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO LUCIO DA SILVA FILHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. AJUSTES DA MULTA APLICADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Inexistem nos autos causas de nulidade, por vício material ou formal, do lançamento tributário em tela.
- Cabe à empresa subcontratante a responsabilidade do recolhimento do imposto sobre a prestação de serviço de transporte de carga.
- O lançamento decorrente de anulação de auto de infração, por vício formal, deve se ater, apenas, à correção dos aspectos formais, não sendo devidos valores, de ICMS e Multa, superiores aos apurados no lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004221/2019-02**, lavrado em 17/12/2019, contra a empresa, **FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.**, inscrição estadual nº 16.030.920-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no **valor total de R\$ 450.473,47**, (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), **sendo R\$ 300.315,63** (trezentos mil, trezentos e quinze reais e sessenta e três centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 106, III, “b”, c/c arts. 203 e 204, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 150.157,84** (cento e cinquenta mil,



cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 150.157,84 (cento e cinquenta mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), relativos a multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2023.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1913172019-6  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: JOÃO LUCIO DA SILVA FILHO.  
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. AJUSTES DA MULTA APLICADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Inexistem nos autos causas de nulidade, por vício material ou formal, do lançamento tributário em tela.
- Cabe à empresa subcontratante a responsabilidade do recolhimento do imposto sobre a prestação de serviço de transporte de carga.
- O lançamento decorrente de anulação de auto de infração, por vício formal, deve se ater, apenas, à correção dos aspectos formais, não sendo devidos valores, de ICMS e Multa, superiores aos apurados no lançamento anulado.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004221/2019-02, lavrado em 17/12/2019, contra a empresa, FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., inscrição estadual nº 16.030.920-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2010 e 31/12/2010, consta a seguinte denúncia:

**0391 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES >>** Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.



**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR CT-E (CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO) NA CONDIÇÃO DE TRANSPORTADOR SUBCONTRATANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. O FATO SE COMPROVA ATRAVÉS DOS LANÇAMENTOS: OP REFERENTE AO ACERTO DE CARRETO NR ... REALIZADOS NAS CONTAS DO RAZÃO CONTÁBIL: 410102010403 CARRETO ROD.-PJ E 410102010422 COMPL. CARRETO ROD.-PJ, NOS QUAIS NÃO CONSTA DISCRIMINADO NENHUM CT-E (CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO) RELATIVO ÀS ALUDIDAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

**Artigos infringidos:**

<b>Infração Cometida/Diploma Legal</b>	<b>Penalidade Proposta/Diploma Legal</b>
Art. 106, III, "b", c/c arts. 203 e 204, todos do RICMS/PB	Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 600.631,26, sendo R\$ 300.315,63, de ICMS, e R\$ 300.315,63, de multa por infração, que está detalhado no demonstrativo fiscal anexo à fl. 5, acompanhado de cópias do livro Razão anexo à fl.6, gravado em mídia digital, e cópias impressas às fls. 7 a 68 dos autos.

Por oportuno, registro que também constam nos autos documentos (fls. 69 a 96) que comprovam que o auto de infração ora analisado resultou da nulidade, por vício formal, do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002474/2015-18 anteriormente julgado, conforme Acórdão nº 383/2019 (fls. 89-90) deste Colegiado.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 20/1/2020 com Aviso de Recebimento - AR (fl. 100), a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 11/2/2020 (fls. 102-110), requerendo basicamente:

- a) a improcedência do auto de infração pelo vício material contido no auto de infração refeito, comprovado pela majoração do crédito tributário;
- b) sucessivamente, a improcedência do auto de infração pela falta de liquidez e certeza na constituição do crédito tributário.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 111 a 182 dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 183), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, conforme sentença anexa às fls.185-193, cujo fragmento essencial transcrevo abaixo:

Em relação a matéria dos autos, torna-se imprescindível a averiguação da pessoa do subcontratante dos serviços, figura crucial na determinação da responsabilidade principal, haja vista a responsabilidade atribuída ao prestador de serviço pelas



prestações realizadas por terceiros, estabelecida no art. 540, do RICMS/PB, acima reproduzida.

Nesse sentido, dúvidas inexistem, a um, quanto a definição da pessoa do subcontratante destes serviços, posto que isso já foi admitido pela própria Autuada; e, a dois, pela responsabilidade da Impugnante, na condição de substituta tributária, pelo pagamento do imposto devido nas prestações realizadas por terceiros, sob a forma de subcontratação.

**Vale destacar que nenhum documento formal foi trazido aos autos a fim de comprovar o recolhimento do imposto devido nestas prestações, como, por exemplo, contratos de subcontratação para a realização de transporte rodoviário, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, notas fiscais dos bens transportados e Recibos de Frete ou Carretos.**

**Assim, serviriam de elementos probatórios, os documentos citados, quando devidamente relacionados entre si, em relação à coincidência de informações entre eles, ou seja, um fazendo referência ao outro, relativamente aos seguintes dados: “data de emissão”, “emitente e destinatário do produto”, “transportador/motorista”, “valor da Prestação do Serviço”, “valor do Frete pago ao transportador”; “nº do CTCR” e “nº da NF-e”.**

Na ausência de documentos hábeis que comprovem as suas alegações, resta, portanto, configurado o fato gerador do imposto, que a teor da legislação vigente ocorre no momento do início da prestação ou da execução dos serviços de transporte, considerando-se prestado ou executado o serviço no momento em que deva ser emitido o documento a ele relativo.

Cientificada da decisão de primeira instância, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 18/11/2020, (fls.196), a autuada impetrou recurso voluntário a esta instância *ad quem*, em 18/12/2020 (fls. 205-216), alegando fundamentalmente:

- Inicialmente, apresenta um breve resumo dos fatos e aborda sobre a tempestividade do recurso;
- Suscita a decadência do crédito tributário, apontando vício material em razão de majoração no *quantum* devido, quando o lançamento tributário é decorrente de anulação de lançamento anterior, por vício formal;
- Adita, que neste caso a auditoria deveria refazer o lançamento, apenas, no seu aspecto formal;
- No mérito, diz que o crédito tributário apurado não goza de liquidez e certeza, em razão de que os valores relacionados com a falta de emissão dos respectivos conhecimentos de transporte, não foram confrontados com os recolhimentos efetuados pela empresa, no período considerado;



- Ao final, requer, a reforma da decisão recorrida para que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, em razão da decadência e da falta de liquidez e certeza do crédito tributário;
- Requer, ainda, que as intimações e avisos sejam direcionados ao endereço da requerente, bem como nos endereços eletrônicos de seus patronos [tributario@gazaadvogados.com.br](mailto:tributario@gazaadvogados.com.br), sob pena de nulidade.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004221/2019-02, lavrado em 17/12/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos artigos 14, 16 e 17, da Lei Estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *in verbis*:

### CTN

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

### LEI Nº 10.094/2013

**Art. 14.** São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais



tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Em relação à nulidade material arguida, trataremos da questão na análise do mérito.

### **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE**

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS, por conta de lançamentos efetuados no livro Razão da escrita contábil da ora recorrente, nos quais se verifica a subcontratação de serviços de transportes, sem a devida emissão dos correspondentes conhecimentos de transporte, conforme demonstrativos e mídia digital (*fls. 5-68*), sendo consignados como infringidos os artigos 106, III, “b”, 203, 204, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado.

**Art. 203.** O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo 51, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

**Parágrafo único.** Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.



**Art. 204.** O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal; IV - o local e a data da emissão;
- V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ;
- VI - as identificações do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços, e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;
- VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;
- IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m<sup>3</sup>) ou litro (l);
- X - a identificação do veículo transportador, placa, local e unidade da Federação;
- XI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
- XII - a condição do frete: pago ou a pagar;
- XIII - os valores dos componentes do frete;
- XIV - os dados relativos a redespacho e ao consignatário que serão pré impressos ou indicados por outra forma, quando da emissão do documento;
- XV - o valor total da prestação;
- XVI - a base de cálculo do imposto;
- XVII - a alíquota aplicável;
- XVIII - o valor do imposto;
- XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Mantida integralmente na instância singular, verifica-se, nos autos, que a autuada subcontratou serviços de transporte de mercadorias a diversos transportadores, efetuando o lançamento contábil desses valores, mas deixando de emitir os respectivos conhecimentos de transportes, acarretando a falta de recolhimento do imposto, vez que estes documentos fiscais devem ser emitidos antes do início da prestação de serviço com as informações acerca do valor total da prestação, base de cálculo e valor do ICMS, conforme prescreve o art. 204 do RICMS/PB supracitado.

Com efeito, compete à empresa subcontratante a responsabilidade do recolhimento do imposto sobre a prestação de serviço de transporte de carga, como nos ensina o art. 540 do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

**Art. 540.** Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes da unidade da Federação de início da prestação.

Nos fundamentos do recurso voluntário, a recorrente pondera que a auditoria deixou de considerar os recolhimentos efetuados nos períodos autuados, no entanto, não apresentou elementos capazes de comprovar qualquer correlação existente entre os pagamentos realizados e os serviços discriminados pela auditoria, que foram



objeto do auto de infração, como bem assinalado pelo julgador monocrático na sua decisão em trecho acima reproduzido.

No tocante à alegação de nulidade, por vício material, em virtude de discrepância entre os valores lançados no Auto de Infração anterior nº 93300008.09.00002774/2015-18 e os lançados no feito fiscal ora combatido, cabe lembrar que, o presente lançamento fiscal é decorrente de nulidade, por vício formal, do lançamento anterior, em razão de erro na descrição da matéria tributável, conseqüentemente, a decadência é regida pela regra contida no art. 173, II do CTN, como se segue:

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
(...)

**II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.**

Neste sentido, como bem afirmou a recorrente, o novel lançamento deve se ater, apenas, à correção dos aspectos formais, não cabendo alteração de suas características materiais, em especial em relação ao *quantum* devido, de outra forma, se sujeitará às regras de decadência.

Para uma melhor compreensão, reproduzimos os termos do Auto de Infração nº 93300008.09.00002774/2015-18 (anteriormente julgado nulo, por vício formal):

<u>Descrição da Infração</u>	<u>Nota Explicativa</u>
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS A FORNECEDORES NACIONAIS, CUJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO FOI DECLARADO E NEM EFETUADO O RECOLHIMENTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO.
<b>Dispositivos Infringidos:</b>	<b>Penalidade Proposta</b>
Art. 106 do RICMS/PB	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96
<b>Valor ICMS</b>	<b>Valor da Multa</b>
300.315,63	150.157,81

Com efeito, a multa proposta foi de 50% (cinquenta por cento), como estabelecido no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**II - de 50% (cinquenta por cento):**

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;



Declarada a nulidade do lançamento anterior, foi lavrado o presente auto de infração, com acusação de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, com exigência de um ICMS de R\$ 300.315,63, por infringência ao art. 106, III, “b”, c/c arts. 203 e 204, todos do RICMS/PB, e aplicação de multa de R\$ 300.315,63, na forma do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023, *verbis*:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

**V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)**

**b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis.**

Estabelecidos os fatos, observo que há perfeita harmonia entre o que foi apurado na auditoria e a descrição da matéria tributável, discriminada no auto de infração ora vergastado, portanto, não cabe qualquer questionamento quanto aos dispositivos legais infringidos e a aplicação da multa, com base no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, pois estão fundamentados na legislação vigente, logo não há razão para se falar em nulidade do presente feito fiscal.

No entanto, embora destacando a perfeita subsunção dos fatos apurados com os dispositivos dados como infringidos, a aplicação de percentual de 100% (cem por cento), majorou a multa aplicada, alterando aspecto material em relação ao lançamento anterior, o que, apenas, poderia ser feito observando-se os prazos decadenciais.

Repise-se que, tendo o lançamento fiscal se consolidado, em 20/01/2020, com a ciência da autuada, o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos, no exercício de 2010, já não eram mais passíveis de constituição pelo Fisco.

Entretanto, a decadência não afeta a liquidez e certeza do crédito tributário, mas, apenas, a sua exigibilidade. Portanto, é líquido e certo todo o crédito tributário apurado no novel auto de infração, mas apenas é exigível a parcela apurada nos termos do art. 173, II, do CTN, limitado ao valor consignado no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002774/2015-18, ou seja, a multa por infração não pode ser majorada.

Assim, em divergência com a decisão singular declaro como devido um



crédito tributário, no **valor total de R\$ 450.473,47, sendo R\$ 300.315,63, de ICMS, e R\$ 150.157,84, de multa por infração**, por configurar valor a ser recuperado, nos termos do art. 173, II, do CTN, devendo ser decotado o valor de R\$ 150.157,84, relativo à multa imputada, em razão da decadência.

No tocante à intimação relativa a estes autos, destaco que esta ocorrerá via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe da ora recorrente, conforme preconizado no art. 4º - A da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), caso os advogados estejam habilitados para acessar o DTe serão regularmente cientificados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004221/2019-02**, lavrado em 17/12/2019, contra a empresa, **FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.**, inscrição estadual nº 16.030.920-4, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no **valor total de R\$ 450.473,47**, (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), **sendo R\$ 300.315,63** (trezentos mil, trezentos e quinze reais e sessenta e três centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 106, III, “b”, c/c arts. 203 e 204, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 150.157,84** (cento e cinquenta mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 150.157,84 (cento e cinquenta mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), relativos a multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 22 de novembro de 2023.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator